



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.467 - RS (2011/0033832-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LUCIANA DOS SANTOS GUALDI
ADVOGADO : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE PROPOSTA CONTRA O IPERGS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA E DISSOLVIDA EM ANTERIOR AÇÃO DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE PROPOSTA PELO COMPANHEIRO CONTRA A ORA AUTORA/RECORRENTE. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À RECORRENTE.

1. Ação de restabelecimento de pensão por morte proposta pela pensionista contra o IPERGS. Benefício previdenciário cassado pois foi reconhecida, em ação de dissolução de sociedade anterior, a existência de união estável, impondo a ora recorrente o *status* de ex-companheira.

2. Transitada em julgado o reconhecimento e a dissolução de união estável – ação movida pelo ex-companheiro da ora recorrente (aqui autora) – e não havendo posterior rescisória, não pode a sucumbente na lide anterior e submetida aos definitivos efeitos da sentença postular neste feito, como autora, o reconhecimento da ausência da referida união estável, pois isto implicaria, necessariamente, a desconstituição do julgado e do seu estado de ex-companheira, observável para todos os atos da sua vida civil.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, diante do que foi apresentado, não se aplica favoravelmente à autora, não se estando em debate a extensão de benefícios a terceiros. No caso concreto, não se discute direito do IPERGS, mas o direito da própria autora de receber pensionamento à luz de requisito pessoal especificado na lei. Se a autora perdeu, em demanda adequada e da qual participou – requisito legal para o recebimento da pensão – descabe ao IPERGS, em substituição e desprezo do ex-companheiro da autora, a obrigatoriedade de voltar a discutir a efetiva existência de antiga união estável, já reconhecida. A aceitação pelo IPERGS do que foi decidido na via – ação de dissolução – e no juízo próprios basta, não atingindo a norma do art. 472 do Código de Processo Civil.

4. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil repelida, ausente omissão ou contradição no acórdão recorrido.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). Tanus Salim (Procurador do Estado), pela parte Recorrida: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.467 - RS (2011/0033832-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LUCIANA DOS SANTOS GUALDI
ADVOGADO : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O recurso especial foi interposto por Luciana dos Santos Gualdi, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 595-606, da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL.

Reconhecida a existência de união estável, que foi dissolvida por sentença transitada em julgado, não se pode rediscutir a união na causa em que a autora pretende o restabelecimento de pensão junto ao IPERGS.

APELAÇÃO DESPROVIDA (e-STJ fl. 595).

O Tribunal de origem rejeitou, ainda, os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, constando do respectivo acórdão os seguintes fundamentos principais:

Não há omissão ou contradição. Os próprios fundamentos utilizados denotam que a parte entende que não foi dada solução **adequada** ao caso, porque o colegiado teria confundido institutos jurídicos. Isso é matéria para reforma e não para embargos declaratórios.

Vale salientar que nunca se mencionou que houvesse coisa julgada diante do IPERGS, força da sentença de desconstituição de sociedade de fato entre a autora e o Sr. José, mas sim em relação a ela, autora, ré naquela ação. Ou seja, estava definitivamente reconhecida a existência da união de fato. Extrair os efeitos disso na aplicação da lei previdenciária estadual é outra questão, que também foi abordada, sem que se confundisse os institutos aqui referenciados.

Também não houve omissão quanto ao art. 472 do Código de Processo Civil, admitindo-se sua validade expressamente, *in verbis*:

Isso tem por fundamentos o art. 472 do CPC ("A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada") e o art. 474 ("Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento à rejeição do pedido").

Não é função dos embargos, obviamente, a de obter do órgão julgador o reconhecimento de que teria ele próprio violado a lei. À parte é que compete fazer o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crítico sobre a conformação do julgado à lei, interpondo, se lhe parecer conveniente, o recurso próprio.

No acórdão, houve manifestação expressa sobre os fundamentos pelos quais os integrantes da Câmara formaram seu convencimento. O órgão julgador não foi contraditório, obscuro ou omissa ao interpretar a legislação aplicável de forma diversa da pretendida pela embargante (e-STJ fls. 645-646).

Narra a recorrente que "José Edinei Volker propôs contra a recorrente ação visando à desconstituição de alegada união estável, partilha de bens e obtenção de pensão alimentícia. Embora a recorrente tenha resistido à investida do senhor José, negando peremptoriamente a existência de qualquer relação estável, o pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de declarar dissolvida a sociedade de fato havida por existente. Diante desta situação, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) cancelou administrativamente pensão que alcançava à demandante por manter a condição de filha solteira de promotor de justiça falecido, dado que reconhecida judicialmente, *a contrario sensu*, a existência de união estável" (e-STJ fls. 654-655). Daí que, "irresignada, a demandante propôs ação contra o IPERGS visando ao restabelecimento do benefício, alegando e provando sua condição de solteira. Todavia, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito com base na suposta existência de coisa julgada. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi às mesmas águas no quando do julgamento da apelação" (e-STJ fl. 655).

Alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil por haver omissão e contradição. "Omissão, porque o Tribunal tinha o dever de ter levado em consideração a diferença básica entre eficácia da sentença e coisa julgada no momento do julgamento da apelação, o que não fez. Contradição, porque, na sua fundamentação, faz alusão à lição doutrinária de Ovídio Baptista da Silva que, se aplicada, levaria ao provimento da apelação e não ao seu desprovimento" (e-STJ fl. 657). Acrescenta ser "preciso se pergunta: por qual razão não se poderia rediscutir a situação da recorrente diante do IPERGS, já que este, a uma, não participou do primeiro processo, e, a duas, o mérito do primeiro processo nada tinha que ver com o direito à percepção do benefício previdenciário à recorrente? Obviamente que esta impossibilidade só é possível se se reconhecer a existência de coisa julgada sobre estas questões. Do contrário, não é possível reconhecê-la!" (e-STJ fl. 658). Conclui dizendo que, "se não há coisa julgada diante do IPERGS, então a causa é livremente discutível. Só que, mais uma vez, contraditoriamente, se diz que não é possível discutir a existência ou não da união estável! Ora, ou há coisa julgada e não se pode discutir a questão, ou não há coisa julgada e é possível discutir a questão" (e-STJ fl. 659).

No tocante à afronta ao art. 472 do Código de Processo Civil, sustenta ser "evidente que inexistente coisa julgada a vincular a sua situação jurídica diante do IPERGS. Jamais a situação de pensionista da recorrente foi apreciada judicialmente" (e-STJ fl. 660). Argumenta que "o acórdão que julgou a apelação confunde eficácia de sentença e autoridade de sentença. A eficácia da sentença é a aptidão da decisão para produzir efeitos. Esta eficácia pode ser direta, reflexa ou anexa. É direta quando atinge a situação jurídica posta em juízo para ser julgada. É reflexa quando atinge situação jurídica conexa àquela posta em juízo para ser julgada. É anexa quando advém da lei, sem necessidade de pedido. A autoridade da sentença é a sua indiscutibilidade. Forma-se ao redor do dispositivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, trazendo comando para a situação jurídica posta em juízo para ser julgada. Em outras palavras, a coisa julgada se forma sob o dispositivo que contém um comando atinente à eficácia direta da sentença" (e-STJ fls. 660-661). No caso concreto, então, segundo a recorrente, "o que alcançou o IPE, terceiro juridicamente interessado no processo em que se procedeu à suposta desconstituição da situação de fato entre a embargante o senhor José Edinei, foi a eficácia reflexa da sentença. Jamais a coisa julgada" (e-STJ fl. 661).

Afirma, ainda, que, "na verdade, é imprescindível perceber que temos aqui duas situações jurídicas distintas no plano do direito material, embora inbrincadas: a primeira, concernente à situação de Luciana diante do IPE; a segunda, de Luciana diante de José. Claro que a situação de Luciana só persiste diante do IPE se inexistir qualquer relação jurídica entre Luciana e José. Existe prejudicialidade entre as duas questões. Logo: obviamente a sentença entre Luciana e José não julgou a situação de Luciana diante do IPE, embora a tenha afetado como eficácia de sentença. Não há coisa julgada, embora tenha havido eficácia de sentença" (e-STJ fl. 661). Arremata que "terceiros juridicamente interessados podem obviamente sofrer a eficácia da sentença prolatada *inter alios*. Nenhum problema até aí. O que terceiros não podem sofrer é a coisa julgada, sob pena de violado o direito fundamental ao contraditório. E é exatamente isto que o acórdão recorrido pretende: que IPE se valha, com indiscutibilidade, da eficácia da sentença prolatada entre Luciana e José. IPE pode valer-se da eficácia da sentença e pode mesmo, com ela, cancelar o benefício concedido. Jamais, contudo, pode pretendê-la imutável diante de Luciana. É por isso que se admite discussão a respeito da eficácia da sentença, jamais discussão a respeito da coisa julgada" (e-STJ fls. 661-662). Com isso, a eficácia da sentença a atingir o IPE pode ser plenamente discutida por Luciana em demanda posterior, como efetivamente está sendo com a presente ação.

Pede, ao final, "o conhecimento e provimento do presente recurso especial, declarando-se a existência de omissão e contradição no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e conseqüente violação do art. 535, CPC, determinando-se novo julgamento da causa pela instância ordinária ou, em sendo o caso, **o conhecimento e provimento no mérito do presente recurso especial**, declarando-se desde logo a inexistência de coisa julgada sobre a questão de saber-se devido ou não o benefício previdenciário à recorrente pelo IPERGS, e a violação do **art. 472, CPC**, pelo tribunal local" (e-STJ fls. 665-666).

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 692-699) e o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 702-711), tendo seguimento em decorrência do provimento do AREsp 1.440/RS, de minha relatoria (e-STJ fl. 749).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.467 - RS (2011/0033832-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE PROPOSTA CONTRA O IPERGS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA E DISSOLVIDA EM ANTERIOR AÇÃO DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE PROPOSTA PELO COMPANHEIRO CONTRA A ORA AUTORA/RECORRENTE. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À RECORRENTE.

1. Ação de restabelecimento de pensão por morte proposta pela pensionista contra o IPERGS. Benefício previdenciário cassado pois foi reconhecida, em ação de dissolução de sociedade anterior, a existência de união estável, impondo a ora recorrente o *status* de ex-companheira.

2. Transitada em julgado o reconhecimento e a dissolução de união estável – ação movida pelo ex-companheiro da ora recorrente (aqui autora) – e não havendo posterior rescisória, não pode a sucumbente na lide anterior e submetida aos definitivos efeitos da sentença postular neste feito, como autora, o reconhecimento da ausência da referida união estável, pois isto implicaria, necessariamente, a desconstituição do julgado e do seu estado de ex-companheira, observável para todos os atos da sua vida civil.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, diante do que foi apresentado, não se aplica favoravelmente à autora, não se estando em debate a extensão de benefícios a terceiros. No caso concreto, não se discute direito do IPERGS, mas o direito da própria autora de receber pensionamento à luz de requisito pessoal especificado na lei. Se a autora perdeu, em demanda adequada e da qual participou – requisito legal para o recebimento da pensão – descabe ao IPERGS, em substituição e desprezo do ex-companheiro da autora, a obrigatoriedade de voltar a discutir a efetiva existência de antiga união estável, já reconhecida. A aceitação pelo IPERGS do que foi decidido na via – ação de dissolução – e no juízo próprios basta, não atingindo a norma do art. 472 do Código de Processo Civil.

4. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil repelida, ausente omissão ou contradição no acórdão recorrido.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A ora recorrente, Luciana dos Santos Gualdi, propôs, em 26.8.2005, "ação ordinária de restabelecimento da pensão por morte com pedido de antecipação de tutela" contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS. Narrou e alegou, para tanto, assim:

1 – A autora, nascida no dia 27 de fevereiro de **1956**, é filha do ex-segurado do IPERS, Sr. **Enio dos Santos Gualdi**, falecido no dia 17 de maio de **1964**, e mãe de três filhos chamados de **Aline Gualdi Wolker**, 17 anos, nascida no dia 29 de junho de 1988, **Amanda Gualdi Wolker**, 15 anos, nascida no dia 12 de dezembro de 1990, e **Alexandre Wolker**, 11 anos, nascido no dia 01 de novembro de 1993.–

2 – Os filhos supracitados, em tese, foram fruto de um relacionamento adulterino que a autora teve com o Sr. **José Edinei Wolker** o qual reconheceu espontaneamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paternidade dos mesmos.

3 – O Sr. **José Edinei Wolker** reside com a Sra. **Rejane Teresinha Garcia Wolker**, desde 1984, na Avenida Carvalho de Freitas, nº 47, Teresópolis, Porto Alegre/RS.

4 – A autora vive a quase 20 anos no endereço declinado no preâmbulo desta inicial.

5 – O pai da Autora era promotor de Justiça e após ser assassinado deixou uma **pensão vitalícia** para a autora a qual vinha recebendo este benefício.

6 – O Sr. **José Edinei Wolker** fez uma denúncia infundada e vingativa perante o IPE, bem como moveu uma ação de união estável também infundada e vingativa, dizendo que vivia maritalmente com a Autora.

7 – Tal denúncia fruto de uma armação veio a fulminar no cancelamento da pensão por morte que a autora percebia.

[...]

As provas em que se baseia a exclusão da autora do rol dos beneficiários do ex-segurado, Enio dos Santos Gualdi, foram forjadas, bem como não foram cotejadas com as provas apresentadas pela autora.

[...]

A autora nunca conviveu maritalmente com ele, apenas teve um relacionamento de cunho sexual **sem ter fidelidade e qualquer tipo de dependência econômica**. Sendo que o Sr. José Edinei Wolker nunca alcançou nem alimentos para os seus supostos filhos (e-STJ fls. 4-5).

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente "por ter mantido a autora **LUCIANA DOS SANTOS GUALDI** união estável no período de 24.06.87 a 05.95" (e-STJ fl. 529). Extraio da fundamentação da sentença o que se segue:

As provas orais produzidas eram completamente desnecessárias, visto que não é possível neste processo a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado sobre a convivência conjugal da autora com José Edinei Wolker.

No processo com pretensão de "*dissolução de sociedade de fato*" movido por José Edinei ficou reconhecido na sentença que "*... em que pese as testemunhas tenham declarado que as partes viviam como se casados fossem, nada ficou comprovado sobre o esforço comum na aquisição dos bens, (...)*" – (fl. 367), e que "*... dos autos a única conclusão positiva que se tira é que, de fato, houve uma união que foi desfeita, nada havendo a partilhar.*" (fl. 368), sendo que no acórdão prolatado em grau de recurso interposto apenas pelo então autor e no tocante aos bens a serem partilhados, ficou expressamente reconhecida como "*incontroversa a relação more uxório mantida pelas partes no período de 24.06.2987 a 05-1995*" (fl. 391).

A autora acompanhou a instrução do processo em que ficou reconhecida a união estável, foi intimada e não recorreu da sentença, tendo o exame da prova e seus fundamentos transitado em julgado.

Não propôs a autora ação rescisória em tempo oportuno, não podendo esta causa funcionar como substitutiva daquela ação especial e revisar as provas, os fatos e o mérito da sentença prolatada e acórdão com reconhecimento de união estável.

Assim, por ter mantido a autora **LUCIANA DOS SANTOS GUALDI** união estável no período de 24.06.87 a 05.95, julga-se improcedente seu pedido de restabelecimento do direito à pensão junto ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, não tendo a mesma direito a recebimento de parcelas não pagas desde o cancelamento do benefício (e-STJ fls. 528-529).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão recorrido, a apelação da ora recorrente não foi provida, estando assentado o acórdão na impossibilidade da autora neste feito, ré na ação de dissolução de sociedade de fato, rediscutir o que foi decidido em relação à união estável e ao seu estado de fato. Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

DO DIREITO

É certo que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, tanto que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já afirmou: *"A motivação da sentença ou premissas que não constituem a lide nem questão incidental ficam fora dos limites objetivos da coisa julgada"* (RSTJ 42/263). Porém, *"A imutabilidade da coisa julgada alcança o pedido com a respectiva causa de pedir"* (RSTJ 37/413).

Isso tem por fundamentos o art. 472 do CPC (*"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada"*) e o art. 474 (*"Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido"*).

Bem por isso, afirmou o Eg. STJ que *"A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No plano da experiência, vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. Relativamente a terceiros pode ser utilizada como reforço de argumentação. Jamais como imposição"* (REsp 28.618-GO, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, j. em 24/11/1992, DJU 18/10/1993, p. 21.890). Disse, ainda, que *"a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsito, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior"* (REsp 712.164, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 6/12/2005, DJU 20/02/2006, P. 224).

Ora, a existência da união estável era a causa de pedir do pedido de dissolução com partilha e pensionamento. E não se está pretendendo estender o efeito da coisa julgada equivocadamente a esta ação. É a autora, que foi indubitavelmente atingida pelos efeitos da coisa julgada, que pretende seja ignorada, desconstituída nesta ação de restabelecimento de pensão.

A respeito, oportuno é reproduzir a lição de Nelson Nery Júnior, comentando o art. 471 do CPC, *in verbis*:

A norma refere-se à mesma lide e, propositadamente, não faz menção à mesma ação. A identidade de ações torna defesa sua repropositura, porque isso esbarraria na intangibilidade da coisa julgada material (CPC 467). No caso de o autor ajuizar novamente a mesma ação, isto, é, com as mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido já julgado por sentença de mérito transitada em julgado (CPC 301 §§ 1º a 3º), essa segunda ação idêntica à primeira terá de ser extinta sem julgamento do mérito, por ofensa à coisa julgada (CPC 267 V), devendo o juiz fazê-lo ex officio (CPC 267 § 3º e 301 § 4º). Daí por que a doutrina entende, corretamente, que a possibilidade aventada na forma comentada nada tem a ver com o instituto da coisa julgada material, mas apenas com a coisa julgada formal (preclusão). Neste sentido: Pontes de Miranda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coment. CPC (1973), t. 5. 146; Araújo Cintra, Coment. n. 265, p. 304).

Por isso, a "redecisão (em decorrência da 'repropositura' da mesma ação) das questões relativas á mesma lide, que estiverem acobertadas pela coisa julgada material, só poderá ocorrer em outro processo, mediante o ajuizamento da ação rescisória, nas taxativas hipóteses enumeradas no CPC 485 (Pontes de Miranda, Coment. CPC (1973), t. 5. 147)".

Como acentua Ovídio Baptista da Silva, "**Não é só a eficácia constitutiva que opera erga omnes, mas todos os efeitos da sentença alcançam os terceiros, sob forma de efficacia naturale, na terminologia de Liebman.** O fenômeno jurídico-processual que nunca atinge os terceiros é a imutabilidade do que foi declarado pelo juiz, no sentido de que nem as partes podem, validamente, dispor de modo diverso transacionando sobre o sentido da declaração contida na sentença, e nem os juízes dos futuros processo poderão modificar ou, sequer, reapreciar essa declaração". O autor afirma, ainda, que **a sentença apanha "aqueles terceiros que tenham uma vinculação jurídica com o objeto do primeiro processo, ou seja, com a relação controvertida na causa, sob a forma de um vínculo de prejudicialidade-dependência"**.

No caso concreto, o art. 14 da Lei-RS nº 7.672/82 afirma cessar o pensionamento quando a filha solteira mantiver relação de concubinato, etc. *in verbis*:

Art. 14 – A perda da qualidade de dependente, que é pressuposto da qualidade de pensionista, ocorrerá:

[...]

e) pelo casamento ou pelo concubinato;

Quer dizer, não só a união estável é apta a levar à cessão da pensão. E, de resto, decidido que houve uma união estável, o IPERGS podia cancelar a pensão.

Ademais, "não havendo outros sujeitos legitimados [para a causa], é obvio que a coisa julgada (diga-se melhor a eficácia da sentença) terá valor erga omnes. E isso prova que os efeitos diretos são sempre erga omnes".

Por tudo isso é que, lamentando muito embora a situação da autora e de seus filhos, retratada amplamente nos autos, não é dado a este juízo julgar sem considerar o conteúdo declaratório da existência de união estável e desconstitutivo da mesma na sentença, proferida no respectivo processo. A autora deveria ter recorrido naquele feito, ou procurado rescindir a sentença. A inação levou ao resultado atual (e-STJ fls. 600-603).

O Tribunal de origem, posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, rechaçou a adoção de existência de coisa julgada, assim:

Não há omissão ou contradição. Os próprios fundamentos utilizados denotam que a parte entende que não foi dada solução **adequada** ao caso, porque o colegiado teria confundido institutos jurídicos. Isso é matéria para reforma e não para embargos declaratórios.

Vale salientar que nunca se mencionou que houvesse coisa julgada diante do IPERGS, força da sentença de desconstituição de sociedade de fato entre a autora e o Sr. José, mas sim em relação a ela, autora, ré naquela ação. Ou seja, estava definitivamente reconhecida a existência da união de fato. Extrair os efeitos disso na aplicação da lei previdenciária estadual é outra questão, que também foi abordada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que se confundisse os institutos aqui referenciados.

Também não houve omissão quanto ao art. 472 do Código de Processo Civil, admitindo-se sua validade expressamente, *in verbis*:

Isso tem por fundamentos o art. 472 do CPC ("A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada") e o art. 474 ("Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento à rejeição do pedido") (e-STJ fl. 645).

Assim expostos os fatos, passo a decidir o recurso especial.

Inicialmente, esclareça-se que a violação dos arts. 535 e 472 do Código de Processo Civil, por haver entrelaçamento no caso concreto, serão apreciados concomitantemente.

A recorrente busca demonstrar que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado na coisa julgada em benefício de terceiro, bem assim afastá-la, o que, segundo entende, acarretaria a reforma do julgado para efeito de permitir-se nova discussão a respeito da existência, ou não, da união estável, dissolvida em processo anterior. Em outras palavras, a pretensão deduzida revela o seguinte silogismo envolvendo a tese da recorrente: O acórdão reconheceu a coisa julgada. Como não há coisa julgada, haveria direito de se rever a situação de fato reconhecida como dissolvida em outro processo.

Observe, em primeiro lugar, que a *premissa* apresentada pela recorrente não é verdadeira, tendo em vista que, diversamente do que alega, o Tribunal de origem não reconheceu a existência de coisa julgada em relação à presente lide ou ao IPERGS. A propósito, tal reconhecimento ensejaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu. A ação foi julgada improcedente diante do estado de ex-companheira aderido à autora, ré na demanda anterior, na qual foi reconhecida a união estável por determinado período (1987 a 1995) e decretada a sua dissolução judicial.

Na verdade, os textos reproduzidos demonstram que o Tribunal *a quo*, após cuidar, teoricamente, da coisa julgada, deixou expresso: "a autora, que foi indubitavelmente atingida pelos efeitos da coisa julgada", **parte no processo anterior**, é que não poderia rediscutir neste processo o seu estado de ex-companheira, decorrente de anterior sentença declaratória e desconstitutiva. Com isso, não se pode acolher a alegada violação do art. 472 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação ao terceiros.

Com efeito, o estado civil da ora recorrente, de ex-companheira, foi definido na "ação de dissolução de sociedade de fato cumulada com partilha de bens e pensão alimentícia", perante o Juízo competente, envolvendo as únicas partes possíveis para a referida demanda, a saber: José Edinei Wolker, autor/companheiro, e Luciana dos Santos Gualdi, ré/companheira.

Ademais, transitada em julgado a dissolução e não havendo posterior rescisória, não pode a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora recorrente, sucumbente na lide anterior e submetida aos definitivos efeitos da sentença, postular neste feito o reconhecimento da ausência da referida união estável, pois isto implicaria, necessariamente, a desconstituição do julgado e do seu estado de ex-companheira, observável para todos os atos da sua vida civil.

Ressalte-se, portanto, que a norma do art. 472 do Código de Processo Civil, diante do que foi apresentado, não se aplica favoravelmente à autora, não se estando em debate a extensão de benefícios a terceiros. No caso concreto, não se discute direito de terceiro (IPERGS), mas o direito da própria autora, de receber pensionamento, à luz de requisito pessoal, especificado na lei. Se a própria autora perdeu, em demanda adequada e da qual participou – requisito legal para o recebimento da pensão – descabe ao IPERGS, em substituição e desprezo do ex-companheiro da autora, a obrigatoriedade de voltar a discutir a efetiva existência de antiga união estável, já reconhecida. A aceitação pelo IPERGS do que foi decidido na via – ação de dissolução – e no juízo próprios basta, não atingindo a norma do art. 472 do Código de Processo Civil.

Sem dúvida, o que entendeu, corretamente, o acórdão recorrido é que a ora recorrente não poderia ingressar com a presente ação, rediscutindo o que foi decidido na ação de dissolução – onde figurava como ré –, ou seja, o reconhecimento de união estável indissociável do provimento de desconstituição do referido laço familiar. Os efeitos da coisa julgada, assim, a atingem, o mesmo não ocorrendo em relação ao IPERGS, que acatou o antigo *decisum*.

Ao caso em debate, sobretudo porque não prejudicado direito do ente estatal, incidem as seguintes lições de Ernane Fidélis dos Santos:

A coisa julgada, no entanto, só opera para as partes, entre as quais foi a sentença proferida, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 472). Pode o juiz reconhecer, em pedido, reivindicatório, que a propriedade é de qualquer das partes. O terceiro, porém, que não foi parte, não está sujeito ao julgamento e pode demandar pela coisa quando bem quiser.

O terceiro, às vezes, não consegue subtrair-se dos efeitos definitivos da sentença, mas não por ser afetado pela coisa julgada e sim porque a relação jurídica de que é titular está subordinada à parte com referência à relação decidida. Se o terceiro aluga imóvel do réu e este vem a perdê-lo, em pedido reivindicatório, a relação locatícia fica prejudicada, sem que o terceiro nada possa reclamar. Se dois vizinhos constituem servidão e, mais tarde, o pretense dono do prédio serviente vem a perdê-lo para o real proprietário, a servidão deixa de existir.

Também o benefício pode alcançar terceiro. A fiança é obrigação acessória e, afora as exceções do art. 824 do atual Código Civil, declarada a nulidade da obrigação principal, o fiador se exonera (Manual de Direito Processual Civil. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 633).

O dispositivo legal mencionado, portanto, chega a ser impertinente para a solução favorável à lide, não se podendo admitir, ainda, que, para determinados atos da vida civil, a ora recorrente seja ex-companheira e para outros solteira.

Como corolário, veja-se não ter havido, também, omissão ou contradição no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, estando suficientemente claro o julgado. Apenas a autora, parte ré na anterior ação de dissolução de sociedade de fato, foi atingida pelos efeitos da coisa julgada, não podendo almejar a desconstituição do seu *status* de ex-companheira. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil, portando, não ocorreu.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0033832-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.247.467 / RS**

Números Origem: 10523689415 70034894832 70036982197 70037921699 70040789182

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA DOS SANTOS GUALDI
ADVOGADO : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TANUS SALIM (Procurador do Estado), pela parte RECORRIDA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.